Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 ,DE 2018.
(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/09/18
Protocolo

Rejeita o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opina pela regularidade com ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica rejeitado o Acórdão de Parecer Prévio nº 425, de 22 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente desaprovada às contas da Prefeitura de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Art. 2º Nos termos do art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os motivos que levaram a discordância e a desaprovação das contas, está exposto no Parecer da Comissão parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 15 de agosto de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/09/18
Protocolo

PARECER Nº 53, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ACÓRDÃO PARECER PRÉVIO Nº 425, DE 2017 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: Contrário ao Acórdão de Parecer Prévio nº 425, de 2017.

VOTO DA COMISSÃO: Favorável ao voto do Relator por maioria absoluta.

I - DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Parecer Prévio nº 425, de 2017 expedido pelo Excelso Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que trata acerca da Prestação de Contas de Prefeito do Senhor Edgar Bueno, exercício financeiro de 2015, quando de sua gestão no Município de Cascavel.

Com base no art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve opinar pela aprovação ou rejeição do Acórdão de Parecer Prévio, expedindo em seguida o respectivo Projeto de Decreto Legislativo a ser deliberado pelo Plenário da Casa.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, como Relator, passo a opinar acerca do referido Acórdão nº 425, de 2017, na qual apresentou meu voto.

Apesar de o Tribunal de Contas, por meio da Primeira Câmara, ter considerada as contas do exercício financeiro de 2015, regulares com ressalvas, após minuciosa análise dessas contas, não mantenho o mesmo entendimento do referida Corte de Contas, pois, há nítidos cometimentos ilegais e que foram demonstrados, tanto pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, como pelo Controle Interno da própria Prefeitura á época, o que levo a entender que os dispositivos que foram

considerados irregulares em primeiro exame e depois transformados em ressalvas pelo TCE/PR, são sim passíveis de irregularidades das contas.

Com a devida vênia aos Conselheiros que aprovaram o Acórdão nº 425, de 2017, mantendo as contas regulares com ressalvas, às justificativas apresentadas no Acórdão, não são suficientes para convencer esse Relator que as irregularidades foram sanadas.

Passamos a opinar os itens questionados:

1. Divergência de dado entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade.

São nítidos que houveram uma diferença considerada de valores apontados no balanço patrimonial do SIM-AM com o da contabilidade da Prefeitura. São R$ 32.135,13 negativos de diferença entre o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial.

Não foram encontrados em todo o processo de prestação de contas, disponibilizado no sistema tecnológico do Tribunal de Contas, qualquer demonstrativo contábil que comprovasse que essa irregularidade tivesse sido sanada pela Prefeitura, apenas é relatado no Acórdão do TCE, que esse item fora sanado e regularizado, deixando dúvida documental se realmente houve essa correção contábil.

Não há em toda peça processual do Tribunal de Contas nenhum demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças, bem como não há também, qualquer documento contábil que possa comprovar que esse item foi regularizado no SIM-AM, ou seja, há apenas um relato no Acórdão dizendo que a demanda foi concluída e o Balanço Patrimonial devidamente corrigido. Porém, sem comprovar tal fato no Acórdão ou no processo de prestação de contas.

O Documento Gestão de Demanda anexo a todo o processo, não pode ser considerado o documento comprobatório que identifica que o valor de R$ 32.135,13 de diferença entre o Ativo e o Passivo informado no SIM-AM com o da contabilidade da Prefeitura, pudesse efetivamente realizar a correção no balanço patrimonial, esse documento apenas aponta que houve essa solicitação por meio do Canal de Comunicação do Tribunal de Contas.

Por entender que há falha na análise desse item, sem documentos comprobatórios da regularidade contábil entre Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, no valor de R$ 32.135,13 negativo, meu voto é contrário ao Acórdão nº 425, de 2017 de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O próprio Acórdão do Tribunal de Contas aponta que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, ou seja, o Município está repassando valores a menor do que o previsto em lei, para suportar com o aporte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel - IPMC.

Há uma diferença a menor de R$ 2.439.844,52 entre o valor do laudo atuarial (R$ 5.909.081,53) para o que realmente foi pago pelo município (R$ 3.469.237,01).

Apesar de o Tribunal de Contas entender que houve a correção desse item, uma vez que o aporte atuarial é pago a cada seis meses, sendo seis meses no exercício de 2015 e os outros seis meses no exercício de 2016, é nítido que essa situação gerou, sem dúvida, um prejuízo ao erário púbico em relação a esse atraso no pagamento do aporte do IPMC.

Vejamos: Com o atraso no pagamento do aporte ao IPMC, houve-se o pagamento de atualização monetária no valor de R$ 22.279,79. Valores esses pagos com recursos públicos. Se o Poder Público executa-se um planejamento no pagamento desses aportes financeiros ao IPMC, com certeza essa atualização monetária, devido a atraso, não aconteceria, evitando assim prejuízos ao erário público e o dispêndio de recursos financeiros.

Portanto, não concordo com o posicionamento do Acórdão nº 425, de 2017 do TCE/PR, o que manifesto meu voto contrário a esse item, pois, não é mais aceitável que atrasos e falta de planejamento venha acarretar prejuízos financeiros aos cofres públicos e consequentemente a população.

3. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, onde foram relatadas diversas irregularidades no item 6 do Relatório.

O Controle Interno da Prefeitura apontou diversas irregularidades em obras e serviços de engenharia com a existência de obras inacabadas, bem como compras e serviços, com contratos e aditivos prorrogados sem as devidas alterações contratuais, entre outras situações, que em primeira análise, foram julgadas irregulares as contas.

Apesar de o Controle Interno da Prefeitura a época, ter considerado o contraditório expedido pela Prefeitura quanto a essas obras inacabadas, regulares com ressalvas, o Ministério Público do Tribunal de Contas se posicionou nos autos do processo contrário a essa decisão, alegando que

"...não obstante a defesa apresentada, entende-se que a existência de obra inacabada, em atraso ou abandonada, por si só, já configura conduta imprópria da gestão".

Quanto às compras e serviços, com contratos e aditivos prorrogados sem as devidas alterações contratuais, onde houve em primeiro exame, a incidência de multa, o Ministério Publico do Tribunal de Contas, também se posicionou contrário ao entendimento do Controle Interno da Prefeitura, relatando que ***"Com relação á existência de processos de Representação da Lei nº 8.666/93, com incidência de multas ao Prefeito e Pregoeiro, verifica-se que o Controle Interno apenas indicou as medias que adotou notificando e orientando as Secretarias. No entanto, a aplicação de multa aos responsáveis decorre de conduta que enseja a desaprovação das contas".***

No Acórdão nº 425, de 2017 de Parecer Prévio os membros da Primeira Câmara do TCE/PR, apontam que foi verificado impropriedade na obra que não foi executada de acordo com o contrato. Diz ainda, o membro do TCE/PR, que ***"...parece-me que a questão é por demais pequena para macular as contas de todo um exercício".***

Com a devida vênia ao Nobre membro do TCE/PR, não é aceitável que a falta de planejamento por parte do gestor público, culminando em atrasos de obras de grande importância a população, seja apenas pequena. Houve-se sim, um desrespeito ao planejamento público, esculpido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no art. 174, da Constituição Federal, sendo pela Constituição o planejamento, fator determinante para o setor público, tudo isso para evitar prejuízos ao erário público e a população.

Quanto ao fato dos contratos prorrogados sem as devidas alterações contratuais, é apresentado no Acórdão nº 425, de 2017, que após as diligências necessárias para apuração da matéria, a Controladoria Interna concluiu que as irregularidades não subsistiam. Porém, chama a atenção o fato de na primeira análise ela (controladoria) ter encontrado essas irregularidades, e depois, dizer que essas irregularidades não subsistem.

E ainda, esta comissão não encontrou em todo o processo de prestação de contas, provas documental que possa contribuir realmente se essa irregularidade dos contratos prorrogados foi sanada.

Por tudo o que aqui foi apresentado, como Relator, manifesto meu voto contrário ao Acórdão nº 425, de 2017 de Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Cascavel.

Encaminhe-se o voto do Relator a decisão e deliberação dos demais membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39, I c/c o art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Vereadores Mazutti/PSL e Jaime Vasatta/PODEMOS, membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acompanham o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário Acórdão nº 425, de 2017 de Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2015, do Município de Cascavel.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 5 de setembro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro